PARECER N. : 0269/2021-GPEPSO

PROCESSO:	**1411/2021**
ASSUNTO:	**Inspeção Especial – Monitoramento**
RESPONSÁVEIS:	**Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal** **Miroel José Soares – Secretário Municipal de Saúde** **Elias da Conceição Lima – Controlador-Geral do Município**
UNIDADE:	**Prefeitura Municipal de Costa Marques**
RELATOR:	**Conselheiro Edílson de Sousa Silva**

Tratam os autos de Inspeção Especial executada conjuntamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, tendo por escopo "*evidenciar se o município de Costa Marques/RO apresenta nesse momento eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (*SI-PNI*)*".

Com supedâneo nas informações extraídas do SI-PNI, foi emitido Relatório de Inspeção Conjunto n° 009/2021/CGU-SGCE (1059185), que apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

6. **CONCLUSÃO**

36. Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Costa Marques, cujo índice atual é de 47,4% e com o estoque de 3.671, representando 1,8% do estoque estadual.

7. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:
a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa

etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n° 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - **Recomendar ao Município:**

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternava que implique em menor custo ao município.

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, à Promotoria da Comarca de Costa Marques do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema".

Ato seguinte, foi expedida a Decisão Monocrática n. 160/2021-GCESS (ID 1064193), determinando o que segue:

[...]

34. **IV** – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), e ao Secretário Municipal da Saúde - SEMUSA, Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

35. **V** – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 009/2021/CGU-SGCE, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; **ou seja**:

d.1) "**seja dada** máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense";

d.2) "**intensifiquem** as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, **informando** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19";

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

36. **VI** – Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Costa Marques/RO, Elias da Conceição Lima (CPF n. 782.799.502-06), ou quem vier a substituí-lo, acerca do teor desta Decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações feitas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena suportar multa sancionatória prevista no art. 55, inc. IV da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;

37. **VII** – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), ou quem vier a substituí-lo, que (a) avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo; (b) bem como a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a

> imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre."

Em resposta, os Senhores Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, Miroel José Soares – Secretário Municipal de Saúde e Elias da Conceição Lima – Controlador-Geral (ID 1079054 e ID 1079055 da aba Peças/Anexos/Apensos), carrearam aos autos informações por intermédio do documento PCe nº 6913/21.

Submetidos os autos ao Corpo Técnico, foi elaborado relatório de análise de defesa pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – Cecex 10 (ID 1119443), que concluiu o que segue:

> **"3. CONCLUSÃO**
>
> 37. Encerrada a instrução com as análises de cumprimento das determinações contidas na DM n. 160/2021-GCESS, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam as determinações, restando somente a recomendação, porém, não se vislumbra elementos para sanções, devendo assim, continuarem os esforços necessários para elevação do índice de vacinação."

Ademais, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

> **"4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 38. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:
>
> a) Determinar aos gestores municipais que mantenham as ações implementadas por meio da DM n. 160/2021-GCESS, a fim de elevar o ritmo de vacinação;

b) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

Por fim, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

O exame dos documentos que instruem os autos, em especial da documentação trazida ao processo pelos jurisdicionados, evidencia que os responsáveis chamados à audiência **não comprovaram** a adoção, a rigor, de todas as medidas determinadas por esta Corte de Contas.

Com efeito, em relação ao item IV da DM nº 160/2021-GCESS[1], os justificantes limitaram-se a carrear ao feito documentação contendo informações de difícil compreensão. Por conseguinte, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, para análise da implementação ou não da providência determinada, realizou pesquisa em sítio eletrônico[2], constatando "*que o índice de vacinação do município de Costa Marques apresentou melhora significativa, passando de 47,4% em 16/06/2021, para 68,5%, em 28/10/2021*".

Assim, considerando que a diligência efetuada

[1] **IV** – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), e ao Secretário Municipal da Saúde - SEMUSA, Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

[2] https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html

pelo órgão de controle externo atestou "*a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%*", considero que a determinação pode ser considerada cumprida.

No que atine ao cumprimento do item V[3], letras "a"[4], "b"[5], "c"[6], "d"[7] e "e[8]", bem como do item VII, letra "a" e "b"[9], todos da DM nº 160/2021-GCESS, os

[3] 35. **V** – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 009/2021/CGU-SGCE, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:

[4] a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas e registros contidos no sistema de Informações do programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

[5] b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI.

[6] c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização;

[7] d) Efetuar de maneira correlata as determinações "c" e "i" exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de janeiro de 2021. Ou seja:
d.1) seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;
d2) Intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19.

[8] **e)** Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

[9] **VII** – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), ou quem vier a substituí-lo, que (a) avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo; (b) bem como a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização

jurisdicionados quedaram-se inertes, não apresentando quaisquer justificativas e/ou informações.

Quanto ao item V, letras "a", "b", "c", "d" (d2) e "e" da DM n° 160/2021-GCESS, a Cecex 10 considerou que as determinações haviam sido cumpridas com base, tão somente, na constatação da elevação do índice de vacinação.

Sem embargo, entendo que a omissão dos responsáveis em demonstrar o atendimento das determinações expedidas por esse Sodalício não pode ser suprida com a constatação da elevação do percentual de vacinação da população do Município de Costas Marques.

Deveras, a aumento do índice de vacinação não evidencia que o procedimento de imunização tenha sido levado a cabo pela municipalidade de forma eficiente e sistematizada, considerando os padrões indicados pela Corte de Contas, em face do que entendo que as letras "a", "b", "c", "d" (d1) e "e" do item V e a letra "a" do item VII da DM n° 160/2021-GCESS devem ser considerados não cumpridas.

Em relação à letra "d" (d2), a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, após consulta "*ao endereço eletrônico do vacinômetro*", asseverou que "*as informações são, em geral, lançadas de maneira periódica e com frequência razoável*", **entendimento com o qual coaduno.**

daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre."

Por fim, tem-se que o Controle Externo desse Sodalício não abordou a determinação contida na letra "b" do item VII do *Decisum* em seu derradeiro relato. No ponto, verifica-se dos autos que os justificantes não demonstraram a adoção de qualquer medida tendente a celebração de pacto com a SESAU/RO e AGEVISA "*para a realização de um mutirão regional de vacinação*", devendo a recomendação, também, ser considerada como não cumprida.

No que pese a ausência de demonstração de cumprimento de determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considero que o escopo dos vertentes autos foi atendido, haja vista que sucedeu aumento substancial do percentual de pessoas vacinadas no âmbito do Município de Costa Marques e que os dados sobre a vacinação estão sendo atualizados com razoável constância.

Bem por isso, e tendo-se em conta a precariedade estrutural de Municípios como Costa Marques – acentuada durante o período de pandemia, entendo não ser o caso de aplicação de penalidades aos jurisdicionados apontados como responsáveis.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina como segue:

I – **Sejam consideradas não cumpridas** as determinações constantes letras "a", "b", "c", "d" (d1) e "e" do item V e a letra "a" e "b" do item VII da DM n° 160/2021-GCESS, sem que, no entanto, seja cabível ou necessária a

adoção de qualquer medida punitiva ou de reiteração mandamental quanto aos descumprimentos, na medida em que, após a decisão proferida, houve expressivo aumento do percentual de vacinação no Município de Costa Marques;

II – **Sejam arquivados** os vertentes autos.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA